



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000238/2025
Processo: 10837-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão de espaço destinado à separação e armazenamento de resíduos recicláveis e orgânicos nas edificações residenciais, comerciais e públicas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que subscreve a respeito do Projeto de Lei 000238/2025, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão de espaço destinado à separação e armazenamento de resíduos recicláveis e orgânicos nas edificações residenciais, comerciais e públicas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."*

Conforme parecer técnico da douta Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu-se que embora o conteúdo do projeto de lei seja compatível com a competência legislativa do Município, a matéria tratada exige a edição de lei complementar, e não de lei ordinária, recomendando-se, assim, a adequação da espécie normativa para que o projeto tramite como projeto de lei complementar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na justificativa a Autora afirma que o presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a gestão adequada de resíduos sólidos desde a fase de concepção das edificações no Município de Juiz de Fora, incentivando práticas sustentáveis e colaborando com a política municipal de limpeza urbana, saúde pública e preservação ambiental.

Ao tornar obrigatória a previsão de espaços específicos para separação e armazenamento de resíduos recicláveis e orgânicos, a proposta visa estimular a coleta seletiva na origem, facilitando o trabalho dos agentes de coleta e contribuindo para a redução do volume de lixo encaminhado aos aterros sanitários.

Embora louvável a iniciativa da nobre vereadora é indispensável que se analise o parecer da Diretoria Jurídica e, com a devida *vênia*, merece prosperar a afirmação de que a matéria tratada exige edição de lei complementar.

Passamos, então, a justificar a razão de concordar com o parecer da Diretoria Jurídica:

É necessário que as disposições do Projeto de Lei nº 000238/2025 seja analisada à luz das definições do parcelamento, ocupação e uso do solo, isto porque o parcelamento do solo se refere à divisão de uma gleba em lotes, com ou sem abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento.



Ao analisar o Projeto de Lei nº 000238/2025, não contém disposições diretas que se referem à regulamentação do parcelamento do solo, não aborda critérios de divisão, tamanhos ou infraestrutura.

No que diz respeito à ocupação do solo, o art. 1º do Projeto de Lei nº 000238/2025 estabelece a obrigatoriedade de "previsão, nos projetos arquitetônicos de novas edificações e reformas com ampliação, de áreas destinadas à separação e ao armazenamento temporário de resíduos sólidos".

Por sua vez, o disposto no art. 2º, incisos I e II, do Projeto de Lei nº 000238/2025 detalha que esse espaço deve "possuir fácil acesso para a coleta e retirada dos resíduos e ser compatível com o volume estimado de geração de resíduos, considerando a tipologia da edificação".

Dito isto, embora o Projeto de Lei nº 000238/2025 não defina explicitamente índices urbanísticos, há a exigência de um espaço destinado à separação e ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, tendo, assim, relação indireta na ocupação do solo.

A exigência, por sua vez, de fácil acesso para coleta e retirada dos resíduos, com a devida *vênia*, irá demandar organização de acessos específicos para a coleta, rampas, etc.

Assim, embora de forma indireta, há uma substantiva interferência na forma como a edificação é projetada e, consequentemente, em sua ocupação do solo.

Nessa esteira, à luz do que dispõe o art. 35, VI, da LOM, o Projeto de Lei nº 000238/2025 exige Lei Complementar, concordando, assim, com o parecer da Diretoria Jurídica.

III - CONCLUSÃO

Assim, ciente de todo o processado, em concordância com o parecer da Diretoria Jurídica, este vereador, se manifesta do sentido de o Projeto de Lei nº 000238/2025 ser devolvido à Autora para que possa se adequar à espécie normativa, qual seja, Lei Complementar.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 12 de setembro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV